

Presbítero José Augusto Ferreira, pároco colado da freguesia de S. Cipriano do Pinheiro, concelho de Monção e diocese de Braga — concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 300\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Guilherme O'Neill da Silva Podrosa, primeiro oficial do quadro dos correios de Lisboa e Porto — concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério do Fomento, com a pensão anual de 840\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 5 de Março de 1912. — *M. M. A. da Silva Bruschy.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição de renda de casas relativa ao ano de 1912 continuará a ser lançada e regulada pela legislação em vigor, mantendo-se as mesmas isenções e ficando, além disso, isentas do lançamento as habitações ou suas divisões cujo valor locativo for inferior: nas terras de 3.ª ordem, a 60\$000 réis; nas terras de 4.ª ordem, a 45\$000 réis; nas terras de 5.ª e 6.ª ordem, nas sedes dos concelhos a que não caiba maior isenção e em todas as terras em que pelo censo de 1900, a população

exceda 2:000 habitantes, a 30\$000 réis; nas terras de 7.ª e 8.ª ordem, não compreendidas nas designações anteriores, a 24\$000 réis.

Art. 2.º As isenções estabelecidas no artigo anterior aproveitam aos contribuintes pelas prestações do segundo semestre de 1911 relativas à colecta desse ano, podendo a anulação daí resultante ser rateada pelas prestações trimestrais em dívida, quando o contribuinte assim o requerir.

§ único. Aos contribuintes que já tenham pago mais de duas prestações trimestrais ser-lhes há restituída a importância correspondente à isenção estabelecida neste artigo, quando assim o requerir.

Art. 3.º Em relação ao lançamento de 1911, fica o Governo autorizado a atender os recursos sobre contribuições de renda de casas, fundados na deficiência redacção dos contractos de arrendamento ou nos erros cometidos no lançamento e apresentados no prazo de vinte dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 4.º A contribuição de renda de casas do ano de 1912 incide sobre a renda dos prédios ou habitações designadas no respectivo contracto de arrendamento, ainda que essa renda seja inferior ao rendimento colectável exarado na matriz da contribuição predial, podendo, porém, os secretários de finanças proceder a averiguações e avaliações quando suscitarem a verdade dos referidos contractos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Relação n.º 594, com referência ao distrito de Porto, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao inspector de finanças do dito distrito, a fim de ser entregue à interessada, na conformidade das respectivas instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

| Número do título | Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção | | | | | Observações | | | | |
|------------------|--|------------|--------------------------------------|---------------------------------------|--|-------------|--------|----------|---------|---------------------------------------|
| | Título do livro | Seu número | Nome do agraciado | Classe inactiva a que nos pertencendo | Vencimento líquido a que tem direito | | | | | |
| 16:690 | Pensões... | 55 | Carlota Henriqueta da Cunha Martins. | Pensões do correio | <table border="1"> <tr> <td>Annual</td> <td>Mensal</td> </tr> <tr> <td>300\$000</td> <td>25\$000</td> </tr> </table> | Annual | Mensal | 300\$000 | 25\$000 | Vencimento de 18 de Novembro de 1911. |
| Annual | Mensal | | | | | | | | | |
| 300\$000 | 25\$000 | | | | | | | | | |

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 2 de Março de 1912. — O Director Geral, *André Navarro.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

Na segunda das portarias de 27 de Fevereiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 52, do 4 do corrente mês, onde se lê: «Paços do Governo da República», deve ler-se: «Ministério das Finanças».

3.ª Repartição

Rectificação

No acórdão n.º 6 do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, publicado no *Diário do Governo* n.º 51, de 2 do corrente, pág. 799, na 3.ª lin., deve ler-se: «Barros & C.» e não «Ramos & C.»; na 5.ª linha, em vez: «da Alfândega», deve ler-se: «das Alfândegas»; e na 8.ª lin., em vez de: «marca B. V. C.», é: «marca B. & C.».

A linha que encabeça os acórdãos é «3.ª Repartição» e não «2.ª Repartição».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 5 de Março de 1912. — O Chefe da Repartição, *J. P. de Sá Carneiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

N.º 19

Majoria General da Armada, 31 de Dezembro de 1911

ORDEM DA ARMADA

(Serie A)

Publica-se à Armada o seguinte:

Portarias

De 25 de Novembro

Mandada passar ao estado de completo desarmamento a canhoneira *Sado*.

Despachos ministeriais

De 5 de Dezembro

S. Ex.º o Ministro da Marinha determina que fique sem efeito o disposto na Ordem do dia n.º 217, de 27 de Setembro findo, relativo a intimação de prisão a militares da armada, e que se observem as seguintes disposições sobre o mesmo assunto:

1.ª Para os crimes comuns cometidos por militares e cujo julgamento, nos termos do Código do Processo Cri-

minal Militar, é da competência dos tribunais comuns, deve aplicar-se a doutrina do n.º 16.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa;

2.ª Para os crimes militares, cujo julgamento é da competência dos Tribunais Militares nos termos dos artigos 123.º e 124.º do mencionado Código do Processo Criminal Militar, devem aplicar-se as leis e regulamentos especiais;

3.ª Sempre que se trate de desertores, devem as autoridades militares empregar todos os esforços no sentido de conseguir a sua captura ou apresentação, por isso que se encontram em constante flagrante delicto;

4.ª Tanto os desertores que forem capturados, como os que se apresentarem voluntariamente, devem conservar-se reclusos até final do julgamento dos seus processos criminaes;

5.ª As estações competentes empregarão todos os esforços para que os processos crimes tenham o maior andamento e prossigam com brevidade;

6.ª Com relação a refractários e compelidos deve cumprir-se o que se acha disposto nos capitulos 12.º e 13.º do regulamento da lei especial do recrutamento de 2 de Março do corrente ano.

Disposições para normalizar no futuro as admissões nos cursos da Escola de Torpedos, evitando preterições das praças da 4.ª brigada:

a) Os cabos torpedeiros mais antigos na classe e que ainda não tenham feito exame para o posto seguinte, serão excluídos da escala de embarque para estação em número suficiente para constituir os cursos de dois anos da Escola de Torpedos, devendo o número dos referidos cursos ser antecipadamente fixado em harmonia com as necessidades do serviço.

b) Os cabos torpedeiros que se encontrem na situação da alínea anterior são nomeados para frequentar o curso da Escola de Torpedos, devendo declarar por escrito na secretaria do quartel (ou enviar declaração) quando não desejarem frequentar o curso para a classe imediata.

c) Aos cabos torpedeiros, que declararem não desejar frequentar o curso para a classe imediata, não será aplicada a doutrina da alínea a), e serão definitivamente excluídos da frequência posterior do curso.

d) A antiguidade das praças habilitadas será a resultante da classificação do curso a que pertencem;

e) As disposições das alíneas anteriores são também applicáveis aos primeiros torpedeiros.

De 27

Considerando que os segundos condutores de máquinas sendo de proveniência diversa não podem ser submetidos

à regra geral que regula a escala das praças do Corpo de Marinheiros para o serviço de estação, manda observar o seguinte preceito a aditar às restantes disposições vigentes:

A escala para o serviço de estação dos segundos condutores será formada pela adopção de coeficientes numéricos, resultado da divisão do número dos dias de serviço de mar, aditados com as percentagens estabelecidas, correspondentes às localidades em que se tenham realizado essas comissões, e dividindo o somatório pelo número de dias de alistamento na classe de segundos condutores. O coeficiente menor atribuirá à praça o dever de seguir para estação.

Majoria General

Em 27 de Dezembro

A contar de 1 de Janeiro do futuro ano de 1912, em todas as estações dependentes desta Majoria General, os diversos serviços começarão e terminarão 30 minutos depois das horas actualmente designadas nos horários.

Em 29

As licenças requeridas pelas praças com fundamento nos artigos 115.º e 121.º do R. D. devem ser pedidas em papel selado.

Depósito de artefactos

Nomenclatura dos artigos a fornecer por este depósito

Abitas.
Adriças diversas.
Aglhas de alfaiate.
Aglhas de marinheiro.
Aglhetas de cobre.
Aglgador de punhos (mergulhador).
Aldrabas de ferro.
Aldrabas de latão.
Algarismos de aço ou zinco.
Algodão em cordão.
Algodão em fio.
Algodão em trança.
Alguidares de zinco.
Alfabetos de aço ou zinco.
Almofadas de crina.
Almofadas de lã.
Almofadas forradas de coiro para bancadas de escaler.
Almofadas para ombros (mergulhador).
Almofarizes.
Almotolias de cobre ou latão.
Almotolias de ferro.
Almotolias de fôlha.
Amantes.
Amarrilhos.
Amantilhos.
Amuras.
Ancoretas.
Andaime para chaminé.
Andorinhos.
Andrebelos.
Anetas.
Anilhos para amarração.
Anilhos de borracha para punhos (mergulhador).
Anilhos de latão para prisioneiros de peitilho (mergulhador).
Apagas.
Aparadores.
Aparadores para almotolias.
Aparelhos acústicos.
Aparelhos diferenciais.
Aparelhos de arrear embarcações.
Aparelhos dos mastros.
Aparelhos de meter ilhoses.
Arcos de pau para latinos.
Arcos de pau para ventiladores.
Ardósias.
Arganêus de ferro.
Argolas de ferro com sapatilha.
Argolas de ferro diversas.
Argolas de latão diversas.
Argolas de metal branco.
Argolas de guardanapo.
Armações de escotilha.
Armações de capuchana.
Armários.
Armários de rede.
Armellas de ferro.
Armellas de latão.
Archotes.
Aros de latão circulares roscados com vidro e grade (mergulhador).
Aros de latão circulares sem grade (mergulhador).
Aros de latão ovais com grade (mergulhador).
Arpêus.
Arroelas de ferro.
Assentadores para limpar facas.
Assentadores para navalhas.
Açucareiros de electro.
Açucareiros de louça.
Aventais para cozinheiro.
Azeitonciras de louça.
Bacias de cama.
Bacias de ferro esmaltado.
Bacias de louça para lavatório.
Bacias de louça para lavatorio automatico.
Baeta.
Baetilha.
Balanças de braços iguais.
Balanças decimais.